

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pminas Brasil Construção Civil e Serviços Ltda – em Recuperação Judicial

Processo nº. 0214287-36.2023.8.06.0001

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Fortaleza/CE, 12 de maio de 2023.

O presente Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) é apresentado perante o Juízo da 2^a Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, no qual se processa a Recuperação Judicial em referência, para deliberação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), em cumprimento ao disposto no art. 35, I, “a”, da Lei 11.101/2005 (“LRF”), pela sociedade **PMINAS BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – empresa em recuperação judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.^º 16.537.370/0001-00, com sede na Av. Senador Virgílio Távora, n.^º 1500, Salas 1211/1212, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-078 (“Recuperanda”).

Em 09 de março de 2023, a Recuperanda protocolou pedido de Recuperação Judicial, autuado sob o n.^º 0214287-36.2023.8.06.0001 (“Recuperação Judicial”), em trâmite perante a 2^a Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará (“Juízo da Recuperação”), cujo processamento foi deferido em 10 de março de 2023 (fls. 374/385), havendo sido publicada em 15 de março de 2023, conforme certificado às fls. 395/396.

Em cumprimento ao art. 53 da LRF, a Recuperanda traz o seu PRJ, em que apresenta de forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados e demonstra sua viabilidade econômica, acompanhado dos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por empresa especializada, com o objetivo de permitir o soerguimento e a preservação da empresa, bem como a sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da LRF.

A Recuperanda submete este PRJ à deliberação em Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos que seguem:

Sumário

1. Introdução	5
2. Síntese do Plano de Recuperação Judicial	6
3. Dos meios de Recuperação	9
4. Estrutura do Endividamento	10
5. Reestruturação dos Pagamentos	11
6. Liquidação do Passivo	12
7. Dívida Tributária	14
8. Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento	14
9. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial	14
10. Considerações Finais	16
11. Notas de Esclarecimento	17
12. Conclusão	17

1. INTRODUÇÃO

1.1. Glosário

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste PRJ, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1.1. “Administrador Judicial”: significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Recuperação de Judicial;

1.1.2. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF;

1.1.3. “Crédito”: significa os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais;

1.1.4. “Crédito Concursal”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sejam vencidos ou vincendos;

1.1.5. “Crédito Trabalhista”: significa os Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores;

1.1.6. “Créditos com Garantia Real”: significa os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF;

1.1.7. “Crédito Quirografário”: significa os Créditos Quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III e 83, VI, da LRF;

1.1.8. “Crédito ME e EPP”: significa os Créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;

1.1.9. “Crédito Extraconcursal”: significa os Créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive na forma do art. 49, caput, §§ 3º e 4º c/c 86, II, da LRF, bem como créditos com fato gerador posterior à Data do Pedido;

1.1.10. “Credor”: significa os titulares, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Crédito Concursais e/ou Extraconcursais;

1.1.11. “Credor Concursal”: significa os Credores detentores de Créditos Concursais;

1.1.12. “Credor Extraconcursal”: significa os Credores detentores de Créditos Extraconcursais;

1.1.13. “Credor Trabalhista”: significa os Credores Consursais detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF;

1.1.14. “Credor com Garantia Real”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF;

1.1.15. “Credor Quirografário”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, nos termos art. 41, III, da LRF;

1.1.16. “Credor ME e EPP”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;

1.1.17. “Data do Pedido”: significa o dia 09 de março de 2023, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda;

1.1.18. “Deságio”: significa a extinção de uma parcela, definida em percentual, do crédito concursal de determinado credor de determinada classe;

1.1.19. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;

1.1.20. “PMinas Brasil”: significa PMINAS BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – empresa em recuperação judicial;

1.1.21. “Homologação Judicial do PRJ”: significa a decisão judicial que vier a homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e § 1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação da referida decisão judicial, independentemente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;

1.1.22. “Juízo da Recuperação”: significa o Juízo da 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, onde se processa a Recuperação Judicial;

1.1.23. “Lista de Credores”: significa a lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em Impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la;

1.1.24. “LRF”: significa a Lei nº. 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores;

1.1.25. “PRJ”: significa o presente Plano de Recuperação Judicial;

1.1.26. “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial nº. 0214287-36.2023.8.06.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará;

1.1.27. “Recuperanda”: significa a PMINAS BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – empresa em recuperação judicial.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Histórico da PMinas Brasil Construção Civil e Serviços Ltda – empresa em recuperação judicial

A PMINAS BRASIL, que possui como visão empresarial “ser referência na construção de subestações e redes de distribuição de energia elétrica e linhas de transmissão”, é pessoa jurídica de direito privado, que tem como área de atuação o desenvolvimento de projetos da construção civil, a locação de máquinas e equipamentos, bem como projetos de sistemas fotovoltaicos, a execução das instalações/montagens eletromecânicas de estruturas e placas solares, o fornecimento de quadros de baixa e média tensão, dentre outros.

Suas atividades tiveram início no ano de 2012, na cidade de Fortaleza/CE, com serviços voltados para engenharia que detivesse excelência nas atividades prestadas, bem como que esta pudesse se mostrar como referência no ramo.

Com o passar dos anos, a PMINAS BRASIL se tornou uma das mais rentáveis empresas do mercado de instalações elétricas, o que lhe proporcionou uma vasta lista de clientes e um grande número de parceiros, surgindo a necessidade de se constituir filial em São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.537.370/0002-83, situada na Rua Cristóvão Pereira, nº. 1626, Sala 1404, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP nº. 04.620-012, bem de se constituir filial em Goiânia, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.537.370/0003-64, situada na Alameda Ricardo Paranhos, nº. 799, Sala 514, Set Marista, Goiânia/Goiás, CEP nº. 74.175-020.

Até meados de 2022, a Recuperanda empregava mais de 300 funcionários, todos devidamente registrados, garantindo de forma direta o sustento de mais de 300 famílias brasileiras.

Além de projetos que atendem aos interesses e necessidades dos clientes e investidores, a PMINAS adquiriu a confiança do mercado através da transparência e cumprimento integral de todos os seus compromissos contratuais. Diversos empreendimentos já foram concretizados pela Recuperanda e entregues no formato solicitado por seus clientes/investidores e, em geral, dentro do prazo final fixado em contrato.

Desta forma, a Recuperanda cresceu solidamente, adquirindo conceito e respeitabilidade, não só por pautar suas atuações dentro de rigorosos princípios éticos, até mesmo porque se trata este de um de seus valores e pilares, mas também, por ter ao longo do tempo desenvolvido uma política de eficiência e qualidade, mesmo enfrentando uma agressiva concorrência.

Outrossim, a Pminas Brasil possui também dezenas de fornecedores de produtos e serviços, que dependem da continuidade dos serviços por ela prestados para a manutenção de suas próprias atividades e dos empregos de seus funcionários, haja vista que a extinção de uma empresa, do porte da construtora Recuperanda, acarretaria em prejuízos irreversíveis para o funcionamento de toda essa cadeia de colaborares, investidores e empresas parceiras.

Importa acrescentar, que a Recuperanda gera ainda diversos empregos indiretos, tendo em vista que muitos trabalhadores e profissionais de diversas especialidades

dependem da movimentação gerada pela construtora para a manutenção de suas atividades e que, em seus mais de 10 anos de existência, já entregou diversos empreendimentos, a exemplo, o Projeto ENEL – SIGFI e o Projeto TIM e, até a presente data, detém diversos empreendimentos em andamento, bem como diversos empreendimentos por se iniciar.

Percebe-se, assim, claramente a importância da Recuperanda no cenário econômico brasileiro, sendo latente sua total viabilidade, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por situações macro econômicas de mercado, instabilidades políticas, pandemia COVID-19, inadimplência de contratantes, aumento significativo no preço dos materiais de construção, é que vem prejudicando a empresa, sendo, todavia, perfeitamente contornáveis através deste procedimento de recuperação judicial.

2.2. Razões da Crise Econômica e Financeira

Como já mencionado acima, a crise sanitária causada pelo coronavírus (Covid-19) acabou por dar início ao agravamento da situação financeira da Recuperanda.

Apesar de historicamente a atividade desempenhada pela Recuperanda ser viável e apresentar bons resultados, o setor de construção civil como um todo foi um dos que mais sofreu com a pandemia de Covid-19 (novo Coronavírus) em todo o Brasil, não tendo sido diferente com a PMinas Brasil.

A crise inflacionária que ainda impacta o mercado global respingou na construção civil. Em junho de 2022, o Índice Nacional de Custo da Construção, o medidor da inflação no setor, monitorado pela Fundação Getulio Vargas (FGV), apontou um aumento de 2,81% em junho, acumulando alta de 7,20% desde o início de 2022 e de 11,75% nos últimos 12 meses.

Com base nos dados, é perceptível que o setor é um dos que enfrentam um período de inchaço dos preços.

A rápida e descontrolada disseminação do vírus gerou, dentre outros infortúnios: (1) atraso e paralisação das obras; (2) suspensão de novos empreendimentos; (3) majoração considerável no valor dos insumos para as obras, uma vez que alguns produtos foram onerados em até 66%; (4) afastamento de profissionais que haviam se contaminado com o vírus; (5) necessidade de extensão dos contratos de aluguel de alguns clientes e, consequente aumento de despesa não programada; (6) inadimplência por parte dos contratantes / tomadores de serviço; (7) atraso no pagamento dos fornecedores; (8) atrasos salariais; (9) queda relevante de faturamento e; (10) comprometimento do fluxo de caixa.

Em que pese todas as dificuldades enfrentadas, a PMINAS BRASIL vem mantendo suas atividades e já planejava colocar em prática o plano de reestruturação e soerguimento elaborado pela gestão administrativa.

Entretanto, com a instabilidade do mercado e as dificuldades que igualmente os contratantes / tomadores de serviços estão enfrentando com a alta dos preços e dificuldade no cumprimento das obrigações, a Recuperanda não conseguiu repassar / repactuar a referida elevação para seus clientes/contratos vigentes, fato este que acarretou na inadimplência junto

a diversos fornecedores e colaboradores, o que se pode comprovar da análise do Balanço Patrimonial e DRE do ano de 2022, especificamente do PREJUÍZO DO EXERCÍCIO.

De igual modo, como já relatado acima, fundadas na mesma razão (crise econômica-financeira causada pela pandemia de Covid-19), diversas empresas se encontram em estado de inadimplência para com a Recuperanda, fato que se comprova através do alto valor que a Pminas Brasil tem a receber de seus clientes / tomadores de serviço, igualmente demonstrado através da documentação contábil.

Apesar da incontestável viabilidade econômica da empresa Recuperanda, a situação econômico financeira se mostrava insustentável, não restando outra saída que não fosse o processamento de sua Recuperação Judicial.

A Requerente, que anteriormente vinha cumprindo devidamente com seus contratos e demais obrigações, passou a sofrer com diversos bloqueios em suas contas bancárias, derivados de ações trabalhistas e cíveis, bem como com o arresto de recebíveis junto a contratantes / tomadores de serviço, fato que vem minando a capacidade de superação da crise pela empresa, consoante se demonstra pela relação de processos anexados à exordial.

Diante da crise no setor de construção civil e do aumento de despesas cotidianas, a Recuperanda se viu obrigada a ingressar com o presente Pedido de Recuperação Judicial, para que, principalmente, suspendendo-se os pagamentos mensais de dívidas constituídas antes do presente Pedido, houvesse fluxo de caixa suficiente para a manutenção das atividades empresariais (de extrema essencialidade à sociedade), com o pagamento da folha salarial e dos encargos relacionados, bem como das demais despesas indispensáveis à prestação dos serviços contratados.

A partir de medidas de reestruturação que já foram executadas pela Recuperanda, notadamente com vistas a reduzir custos e das medidas que serão implementadas com a utilização do instituto da Recuperação Judicial, que traz um rol exemplificativo de meios de soerguimento no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, os quais serão pormenorizados a seguir, almeja-se preservar a atividade empresarial desempenhada pela Pminas Brasil e equalizar o passivo constituído em razão dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus, onde o setor de construção civil foi um dos mais afetados em todo o País, vindo a Recuperanda, em específico, a registrar enorme prejuízo durante o ano de 2022, em razão da majoração considerável no valor dos insumos para as obras, uma vez que alguns produtos foram onerados em até 66%, da intransigência por parte dos contratantes / tomadores de serviço em repactuarem as condições contratuais anteriormente firmadas, bem como do significativo aumento na inadimplência por parte dos referidos contratantes, dentre outros diversos fatores já devidamente explanados.

2.3. Viabilidade Econômico-Financeira

A viabilidade econômico-financeira deste Plano, resta demonstrada no Anexo II deste PRJ, considerando uma série de medidas comerciais e administrativas que estão sendo implementadas, conforme se verificará adiante.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Como solução mais eficiente para a equalização e a liquidação do passivo da Recuperanda, o presente Plano prevê, de forma isolada ou cumulativa, os seguintes modelos de reestruturação, para fins de cumprimento do disposto no art. 53, I, da LRF:

3.1. Reestruturação Operacional (Art. 50, caput, da LRF)

A Recuperanda envidará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração ainda mais transparente, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

Para tanto, a Recuperanda vem desenvolvendo e implementando as seguintes medidas: (i) revisão e implantação de controles internos e aprimoramento e aprimoramento operacional de suas atividades; (ii) reestruturação/redução do quadro de prestadores de serviços; (iii) desenvolvimento de um processo contínuo de treinamento dos seus colaboradores, abrangendo a área comercial e operacional; (iv) captação de recursos para operação, garantindo maior segurança aos clientes.

Com isto, espera-se obter crescimento e aperfeiçoamento operacional, a fim de converter tais expectativas em rentabilidade. Ademais, busca-se melhorar os meios de controle e processo e obter a agilidade necessária na condução das rotinas empresariais, garantindo a confiabilidade necessária para a retomada decisões estratégicas, bem como propiciar a criação e/ou melhorias das regras e condutas que melhorem o aproveitamento de sua capacidade, além de proporcionar maior transparência de suas ações perante seus credores e parceiros.

3.2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (Art. 50, II, da LRF)

3.3. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (Art. 50, I, da LRF)

3.4. Dação em pagamento, venda de ativos na modalidade UPI (Art. 50, IX e XI, da LRF)

3.5. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (Art. 50, XVI, da LRF).

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A Recuperação Judicial atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data de ajuizamento do pedido, realizando em 09 de março de 2023, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo créditos vencidos na data do pedido de Recuperação, ainda que não relacionados pela PMinas Brasil ou pelo Administrador Judicial, por qualquer razão, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ em todos os aspectos e premissas e serão incluídos no Quadro Geral de Credores após Sentença transitada em julgado, proferida em incidente de habilitação de crédito que reconheça sua liquidez.

A habilitação de crédito ocorrida após a votação do PRJ em Assembleia Geral de Credores, se sujeitará às regras definidas neste PRJ. As deliberações tomadas em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação do crédito, conforme dispõe o art. 39, § 2º, da LRF.

Os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.

A regra também se aplicará ao Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.1. deste PRJ, os quais serão liquidados em até 01 (um) ano, prazo que iniciar-se-á após a carência da classe, sendo esta iniciada na data do trânsito em julgado em julgado da Sentença proferida em incidente de habilitação ou impugnação que determinar a inclusão do crédito.

4.1. Dos Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, quando revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial.

Uma vez habilitado, o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.2. Créditos *Sub Judice*

Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ.



Uma vez habilitado, o Crédito *Sub Judice* será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS

5.1. Estimativa Projetada

Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, a demonstração da viabilidade econômico-financeira da PMinas Brasil está devidamente consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no Laudo de Viabilidade Econômica, o qual encontra-se no Anexo II.

5.2. Meio de Pagamento

Os Credores devem informar à Recuperanda, suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de correspondência eletrônica enviada a rj.pminasbrasil@rmadeiroadvogados.com.br, só possuindo validade as correspondências cujos recebimentos sejam confirmados pela PMinas Brasil. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias dentro do prazo estabelecido nesta Cláusula.

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda.

5.3. Data do Pagamento

Os pagamentos ocorrerão até o último dia útil do mês vigente, na forma estipulada nos itens abaixo.

5.4. Valores não Resgatados

Os pagamentos que não forem realizados em razão de o Credor não ter informado sua conta bancária, não darão causa ao vencimento dos Créditos, e tampouco ensejarão o reconhecimento do descumprimento deste PRJ, mantendo-se a necessidade de respeito das condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

5.5. Cessão de Crédito e Direito

Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o

recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo, assim, que o Crédito objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante art. 49 da LRF.

Caso a cessão não seja devidamente comunicada nos autos (art. 39, da LRF) e à Recuperanda, o cessionário não terá direito de reclamar perdas ou danos em função do pagamento realizado ao cedente.

6. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

A LRF dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até 2 (dois) anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LRF).

Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), durante o período de supervisão judicial, os respectivos valores serão considerados efetivamente novados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

6.1. Créditos Trabalhistas (Classe I)

Aos Credores Trabalhistas será dada prioridade ao pagamento conforme dispõe o artigo 54, da LRF, os quais receberão seus créditos, até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente à data do trânsito em julgado da Decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, em 02 (duas) tranches:

. Tranche 01: será paga em até 30 (trinta) dias subsequentes ao trânsito em julgado da Decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ficando referido pagamento limitado ao valor do crédito habilitado no Quadro Geral de Credores, até o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada Credor Trabalhista;

. Tranche 02: contemplará o saldo dos Credores Trabalhistas, cujos créditos excederem o valor adimplido na tranche 01, ou seja, cujos créditos excedam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre referido saldo, será aplicado deságio de 90% (noventa por cento), se estendendo o pagamento até o 12º (décimo segundo) mês subsequente ao trânsito em julgado da Decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

O deságio ora previsto não atingirá qualquer valor referente a verbas salariais devidas aos Credores, entendido em seu sentido estrito como contraprestação pelos serviços prestados, em observância à irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Não serão incluídas no Quadro Geral de Credores quaisquer multas ou penalidades que porventura sejam aplicáveis para o caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas, desde que o não cumprimento tenha se dado em razão do impedimento legal de pagar qualquer crédito sujeito à Recuperação Judicial em desacordo com os termos deste PRJ.

Para a atualização dos valores contidos na presente Classe, considera-se a atualização seguindo o índice do IPCA-E para aqueles que não tiverem ação ajuizada e, para estes últimos, o uso da taxa SELIC, começando a incidir a partir da data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.

6.2. Garantia Real (Classe II)

Muito embora não existam créditos classificados na Classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando-se o pagamento no 13º (décimo terceiro) mês subsequente à data do trânsito em julgado da Decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimento de 06 (seis) meses posteriores à data anterior.

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial, na classe II, será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos.

6.3. Quirografário (Classe III)

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando-se o pagamento no 13º (décimo terceiro) mês subsequente à data do trânsito em julgado da Decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimento de 06 (seis) meses posteriores à data anterior.

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial, na classe III, será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos.

6.4. Micro e Pequenas Empresas (Classe IV)

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando-se o pagamento no 13º (décimo terceiro) mês subsequente à data do trânsito em julgado da Decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimento de 06 (seis) meses posteriores à data anterior.

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial, na classe IV, será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos.

7. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS

A Recuperanda objetivará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica, sendo certo que poderá, inclusive, valer-se de demandas judiciais para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de Recuperação Judicial ao qual está submetida.

8. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial.

Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, implicará na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a exoneração das garantias fidejussórias, nos termos do art. 59, da LRF.

Uma vez, portanto, aprovado o Plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos Credores a fim de que possa a Recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da Sociedade, quanto de sua sócia, tendo em vista a novação pela aprovação do Plano.

9. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial proposto vincula a Recuperanda e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua Homologação Judicial.

Os fiadores, avalistas e garantidores serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis subsidiariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, a aprovação do plano implica a supressão dos avais e fianças assumidas pelos sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, sendo que a sentença concessiva da recuperação judicial servirá como ofício para cancelamento e baixa das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios.

Enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido, a exigibilidade da cobrança dos créditos jungidos ao processo de recuperação judicial permanecerá suspensa, incluindo os avais prestados em favor da Recuperanda.

Não obstante, após o biênio de fiscalização de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a partir de quando se dará a extinção do feito recuperacional, operar-se-á, de pleno direito, a novação concursal, sendo, então, extintas permanentemente as garantias prestadas por terceiros coobrigados.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convocação da recuperação judicial em falência da empresa Recuperanda antes da realização da referida AGC em homenagem ao melhor interesse do corpo de credores.

Caso seja constatada a existência de conflito entre as disposições do Plano “PRJ” e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano, em função da novação *sui generis* do crédito, prevalecerá.

Todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (Art.59 da Lei nº 11.101/2005) não poderão ser objeto de inscrição vinculando a Recuperanda, seus sócios e terceiros coobrigados em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, Cartórios de Protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados.

Uma vez aprovado o presente plano de recuperação judicial, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais prestadas pela Recuperanda ou por terceiros coobrigados, sob condição resolutiva de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ficando obstado qualquer pleito executivo por parte do credor

com a finalidade de liquidar seu crédito, devendo as execuções em trâmite serem suspensas de pleno direito.

Os credores poderão, na conformidade do Art. 290 do Código Civil Brasileiro, promover a realização da cessão de seus créditos (gratuita ou onerosamente) habilitados junto ao rol geral de credores. O novel credor (cessionário) se sub-rogará a todos os direitos do Credor primitivo, inclusive, mas sem limitação, nos benefícios de eventual Amortização Acelerada aprovada no Plano e Modificativo, direito a voto em Assembleias Gerais de Credores, igualmente em quaisquer outros direitos, prerrogativas ou benefícios eventualmente atribuíveis ao Credor primitivo.

É permitida a entrada de novos sócios, saída da atual, alteração na administração e controle societário.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, Modificativo ou Termo de Adesão, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (*i*) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a empresa Recuperanda ou terceiros coobrigados; (*ii*) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a empresa Recuperanda ou terceiros coobrigados; (*iii*) penhorar quaisquer bens de propriedade da empresa Recuperanda ou de terceiros coobrigados para satisfazer seu Crédito; e (*iv*) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios enquanto for cumprido o Plano de Recuperação Judicial, ficando suspensa, portanto, a exigibilidade do seu crédito em face da Recuperanda e de eventuais terceiros coobrigados.

Todas as execuções judiciais em curso contra a empresa Recuperanda serão extintas e em face de terceiros coobrigados relativas aos Créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, serão suspensas durante o biênio de sujeição à avaliação do crivo do Juízo da Recuperação, sendo as penhoras e constrições existentes liberadas, devendo, após o prazo legal de 2 (dois) anos ser operada a novação efetiva dos créditos e, por conseguinte, a supressão efetiva e incondicional das garantias prestadas, importando na extinção incondicional de todas as ações e execuções também em face dos terceiros coobrigados.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

11. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pela própria Recuperanda.

Essas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa das empresas e, consequentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo, como base, profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro, mas, também, de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira fundamentou-se na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado etc.).

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional, bem como no comportamento das proposições consideradas, refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

12. CONCLUSÃO

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da LRF e dos arts. 360 e 364 do Código Civil.

A decisão concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, permanecerão suprimidas as garantias prestadas por terceiros coobrigados, objetando qualquer prosseguimento de cobrança, judicial ou

administrativa, em face deles enquanto se der a consecução do Plano de Recuperação Judicial. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LRF.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante de si. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial até o seu encerramento.

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial está fundada na expectativa de que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que a Recuperanda se mantenha viável e rentável.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrupa nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores.

O Plano de Recuperação é firmado pela representante legal da empresa e pela assessoria jurídica constituída pela Recuperanda.

Fortaleza/CE, 12 de maio de 2023.



Pp. Rodrigo Madeiro Maciel
Advogado OAB/CE nº. 28.360

PMINAS BRASIL CONSTRUCAO Assinado de forma digital por
 CIVIL E SERVICOS PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL
 LTDA:16537370000100 E SERVICOS LTDA:16537370000100
 Dados: 2023.05.12 14:48:45 -03'00'

Pminas Brasil Construção Civil e Serviços Ltda – em recuperação judicial
CNPJ nº. 16.537.370/0001-00